

Acórdão: 15.644/03/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010107258-73 e 40.010107259-54
Impugnantes: Riacho Logística e Transportes Ltda. (Autuada) e Organizações Gran Real Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Wellington Azevedo Araújo/Outros (Autuada e Coobrigada)
PTA/AI: 02.000202493-11
Inscr. Estadual: 186.727613-0080 (Autuada) e 062.795644-0091 (Coobrigada)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Desclassificadas as notas fiscais apresentadas quando da abordagem fiscal, com fulcro no art. 134, inciso III do RICMS/96, em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa emitente de referidos documentos. Entretanto restou comprovado nos autos que a emitente das notas fiscais objeto da autuação mantinha regularmente suas atividades à época de suas emissões. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto das seguintes mercadorias descritas no TAD (fls. 05): 01 cubículo MT 13,8 subestação, 01 distribuidora SE1 e 01 receptora SE1. No momento da abordagem pelo Fisco foram apresentadas as notas fiscais n.º 000.266 e 000.267, emitidas em 20/12/01 por Organizações Gran Real Ltda./Coobrigada, consideradas inidôneas com fulcro no art. 134, inciso III do RICMS/96 (vigente à época), em virtude do bloqueio da inscrição estadual da Coobrigada em 17/12/01, bem como o CTRC 005.005 emitido por Riacho Logística e Transportes Ltda./Autuada.

Lavrado em 30/12/01 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformados, os sujeitos passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/41 (protocolizada em 27/03/02).

O Fisco manifesta às fls. 78/83, refutando as alegações das Impugnantes.

Em razão de irregularidade detectada na intimação da lavratura do Auto de Infração em relação à Coobrigada, foi procedida nova intimação à mesma, nos termos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 59, inciso III da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84), conforme se constata pelos documentos de fls. 70/72, ocasião em que este sujeito passivo ratificou os termos da Impugnação já apresentada.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 06/08/03, determina a diligência de fls. 108, a qual é cumprida às fls. 110 e 111.

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo, conforme se constata pelo documentos de fls. 112/114, porém estes não se manifestam.

DECISÃO

As exigências fiscais decorrem da desclassificação das notas fiscais de n.º 000.266 e 000.267 emitidas em 20/12/01 por “ Organização Gran Real Ltda.”, com fulcro no art. 134, inciso III do RICMS/96 (vigente à época) que dispunha:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

III - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente suas atividades; ”

Para comprovar o enquadramento das notas fiscais (fls. 08 e 11) na hipótese descrita no inciso supra o Fisco anexou aos autos a tela SICAF (fls. 16), da qual se extrai que a empresa emitente destes documentos, estava bloqueada, em virtude de desaparecimento, quando da emissão de tais documentos.

No entanto, ao apresentarem Impugnação os sujeitos passivos afirmaram desconhecer o bloqueio mencionado no relatório do Auto de Infração, acrescentando que a Coobrigada mantinha regularmente suas atividades, jamais tendo desaparecido. Naquela oportunidade anexaram aos autos “Certidão da JUCEMG” e cópias do Diário Oficial do Estado do período de 15/12/01 a 20/12/01 (fls. 54 e 60/67).

Face à dúvida em relação ao encerramento irregular das atividades da Coobrigada, emitente das notas fiscais (fls. 08 e 11), a 2ª Câmara de Julgamento solicitou ao Fisco que trouxesse aos autos tela SICAF que contivesse histórico cronológico de “Bloqueio/Reativação” desta empresa.

Do exame dos documentos anexados (fls. 110 e 111), em atendimento à diligência, constata-se que à época da emissão das notas fiscais de n.º 000.266 e 000.267, ou seja, em 20/12/01 a Coobrigada não estava bloqueada. O histórico cronológico de bloqueio e reativação demonstra o seguinte:

a) Em 05/08/97 ocorreu o primeiro bloqueio, por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, havendo reativação em 26/09/97;

b) Em 03/12/01 ocorreu o segundo bloqueio, por desaparecimento do contribuinte, no entanto houve reativação em 04/12/01;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Em 10/10/02 novamente a empresa foi bloqueada por desaparecimento.

Ademais as cópias do jornal “Minas Gerais” (fls. 60/67) e as alterações contratuais da empresa Coobrigada, (fls. 85/101), corroboram a tese de defesa trazida pelas Impugnantes.

Assim sendo não há como prosperar as exigências fiscais contidas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 05/11/03.

José Eymard Costa
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora